



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000369/2003-61
Recurso nº 258.156 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.550 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria IPI
Recorrente MOACIR ELOY CROCETTA & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, compete à parte que o alega a prova do direito de que diz titular.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI 9.363. REQUISITOS. A fruição do benefício fiscal instituído pela Lei 9.363 é restrita a empresas que efetuem operação de industrialização nos termos da legislação do IPI.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Nayra Bastos Manatta - Presidenta

Júlio César Alves Ramos - Relatora

EDITADO EM 25/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A empresa acima qualificada postulou administrativamente ressarcimento de crédito presumido de IPI de que tratam as leis 9.363/96 e 10.276/2001, pois segundo ela atende aos requisitos de ser empresa produtora e exportadora.

O pedido foi, no entanto, integralmente indeferido pela DRF de origem, decisão inteiramente mantida pela DRJ Belém pois o contribuinte não logrou comprovar sequer a compra das matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem sobre os quais se aplica o benefício. Além disso, também não conseguiu comprovar que realize efetivamente uma operação de industrialização.

Essas conclusões decorreriam dos seguintes fatos:

- a) a empresa não possui livro de apuração de IPI;
- b) no livro registro de entradas nada está lançado no código que registra compras para industrialização (matérias primas, produtos intermediários e outros). Há apenas o registro de material para revenda;
- c) no livro registro de saídas não há registro nos códigos correspondentes a venda de produção própria (5.11, 6.11 e 7.11, este último relativo às exportações). Também aqui as operações registradas são apenas de revenda de mercadorias.
- d) de seu processo “produtivo” resulta o mesmo produto recebido dos fornecedores (madeira) classificado da mesma forma na TIPI.
- e) não foram exibidas notas fiscais de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem submetidos à incidência das contribuições (apenas compras a pessoas físicas), bem como também não foram apresentadas notas fiscais de venda para o exterior;
- f) os documentos de constituição e de registro da empresa a indicam como mera revendedora de mercadorias;
- g) o contribuinte não apresentou à fiscalização, embora requerido, listagem de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem que estivessem em estoque no final de cada período trimestral de apuração do incentivo;

No recurso ora em exame, tempestivamente ofertado, defende que cumpre todos os requisitos previstos em lei para a fruição do benefício fiscal, embora mesmo nessa instância não tenha juntado um só documento que o comprove.

Pugna por fazer tal prova por meio de diligência e aduz que seu processo é de industrialização pois “compra a madeira em estado bruto – chamada de pranchas ou tábuas - submete a mesma à secagem, classifica, efetua cortes e polimentos e pinturas necessários (sic) a (sic) manutenção e qualidade da madeira e posteriormente efetua a embalagem, para então destinar o produto final, também denominado de pranchas ou tábuas (sic) para o cliente no exterior”.

Defende ainda a desnecessidade de que tenha havido incidência das contribuições na etapa anterior, esclarece que não escriturou o livro de apuração de IPI porque

estava disso dispensada por só produzir produtos sujeitos a alíquota zero do imposto e que sua atividade contempla a de serrarias, o que, em seu entender, basta à caracterização como produtor. Por fim, aponta que há escrituração de vendas para o exterior (CFOP 7.12) ao passo que a não escrituração de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem se deveu a erro de escrituração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

O recurso é tempestivo, e a matéria nele versada é de competência desta Terceira Seção do CARF, o que impõe dele se conheça.

Como destaquei no relatório, a discussão se trava unicamente em torno de provas. De fato, a fiscalização reuniu uma série de indícios que lhe permitiram concluir que a postulante não fazia jus ao benefício em apreço. O principal desses indícios depunha contra a caracterização do processo desenvolvido na empresa como sendo enquadrável nos conceitos de industrialização dispensados pela legislação do IPI.

Segundo a fiscalização, com espedeque nos documentos e livros fiscais examinados e cujas cópias encontram-se nos autos, a empresa realizaria meramente a revenda de madeira adquirida de terceiros, parte com destino ao exterior. Realmente, os documentos coligidos demonstram que ela adquire madeira simplesmente serrada, classificada na TIPI no código 4707 e dá saída a madeira serrada, enquadrada no mesmo código, e também a madeira classificada no código 4709.

Por tais documentos, jamais se poderia concluir que a empresa realize alguma operação de industrialização, mormente porque, como indicado no relatório da fiscalização que embasou o despacho decisório da DRF, não há qualquer indicação neles que diferencie os produtos – peso, tamanho ou espessura das “pranchas”.

Para combater tal conclusão, limita-se a empresa a afirmar que seu contrato social prevê a execução da atividade de serraria e que realizaria sobre as madeiras compradas operações que caracterizariam um processo industrial. Ora, ainda que as disposições regulamentares permitam concluir ser industrialização a operação de serragem de madeiras, estejam elas em bruto ou já submetidas a alguma operação anterior, não basta estar prevista no contrato social dada atividade para que ela seja efetivamente realizada. De fato, sabemos todos que o contrato social normalmente elenca um conjunto de objetivos a serem muitas vezes implementados paulatinamente. Pode, sim, ocorrer – e amiúde ocorre – que uma dada atividade prevista nos atos constitutivos nunca seja de fato realizada.

A fruição de qualquer benefício, entretanto, depende da prova do cumprimento das condições estabelecidas em lei. Elas não podem, pois, ser simplesmente alegadas, é preciso que o interessado demonstre cabalmente a efetividade de sua ocorrência.

Trata-se, mais uma vez, da aplicação do princípio de que o ônus da prova cabe sempre a quem alega. Sendo a alegação a existência de um direito, cabe ao suposto

possuidor desse direito prová-lo. É o que nos diz o art. 333 do Código de Processo Civil que tem aplicação subsidiária no processo administrativo:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

É pacífico no âmbito administrativo o entendimento de que o benefício instituído pela Lei 9.363, mesmo quando calculado na forma alternativa prevista na Lei 10.276, somente pode ser usufruído por empresas produtoras no sentido da legislação do IPI. Cabe, portanto, sempre ao interessado a prova do cumprimento desse requisito.

No presente processo, é exatamente essa a prova que está ausente. Contra os indícios coligidos pela fiscalização há apenas afirmações da empresa, reiteradas é certo, mas sempre desacompanhadas de qualquer elemento probante.

Destarte, impossível deferir-lhe o direito postulado, voto por negar provimento ao recurso contra a decisão que o denegou.

É como voto.


Júlio César Alves Ramos